

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.455, DE 2024

(Do Sr. FÁBIO TERUEL)

Apresentação: 23/07/2024 14:28:37.543 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1455/2024

PRL n.1

Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Banhista, Tosador e Esteticista de animais domésticos e regulamenta os estabelecimentos comerciais onde tais atividades são desenvolvidas, visando o bem-estar dos animais.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.748, DE 2024, de autoria do ilustre Deputado FÁBIO TERUEL, dispõe sobre os direitos dos familiares de pessoas falecidas em relação ao luto e às cerimônias fúnebres em conformidade com suas crenças, tradições e práticas culturais e religiosas em todo o território nacional.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.455, DE 2024, de autoria do ilustre Deputado Fábio Teruel, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de banho e tosa de animais de estimação.

A prestação de serviços de banho e tosa de animais de estimação tem se expandido significativamente nos últimos anos, reflexo do aumento no número de animais de companhia e da crescente preocupação dos proprietários com o bem-estar de seus pets. Nesse contexto, torna-se essencial regulamentar essa atividade para assegurar a qualidade do serviço e proteger a saúde e o bem-estar dos animais.

O Projeto de Lei nº 1.455, de 2024, tem como objetivo estabelecer normas claras para a prestação de serviços de banho e tosa, definindo requisitos mínimos para infraestrutura, equipamentos, produtos e qualificação dos profissionais que atuam na área. Além disso, visa proibir o uso de instrumentos ou produtos que possam causar dor, desconforto ou lesões aos animais, protegendo sua saúde e integridade física.

A proposta também reconhece e formaliza o trabalho de banhistas, tosadores e esteticistas de animais domésticos, muitos dos quais atuam informalmente. Com a regulamentação, esses profissionais terão seu trabalho reconhecido e poderão se capacitar adequadamente, garantindo um serviço de melhor qualidade e segurança para os animais.

A falta de regulamentação no setor pode abrir espaço para maus-tratos e abusos por parte de indivíduos despreparados, infringindo assim o direito do consumidor. Serviços mal executados podem causar danos físicos e psicológicos aos animais, como cortes, queimaduras e traumas. A regulamentação proposta visa minimizar esses riscos, garantindo que os serviços de banho e tosa sejam realizados de forma segura e adequada.

O pet shop é considerado um fornecedor nos termos do art. 3º, do CDC, e o cliente do pet shop é considerado um consumidor, que é definido como qualquer



pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

O projeto de lei está em conformidade com o Código de Defesa do Consumido, é tipicamente consumerista a relação estabelecida entre o responsável pelo animal e o pet shop.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido em favor dos consumidores em casos de práticas abusivas por parte de fornecedores de serviços, enfatizando a importância de informações claras e precisas.

Portanto, o Projeto de Lei nº 1.455/2024 está alinhado com os princípios consumeristas e jurisprudenciais que protegem os direitos dos consumidores e dos animais, assegurando transparência, qualidade e respeito nos serviços de banho e tosa de animais de estimação.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.455 de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245615909400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

